



J26

Serviços do Ministério Público de Estremoz

Unidade de Apoio

Praça Luis de Camões - 7100-512 Estremoz

Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 207/13.0TAETZ

1300201

CONCLUSÃO - 04-07-2014. - -

*(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Auxiliar Fátima Casa Velha)*

=CLS=

Declaro encerrado o inquérito.

\*

Os presentes autos tiveram origem na queixa apresentada por Martinho Torrinha na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal de Estremoz contra Luís Filipe Mourinha na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Estremoz.

De acordo com o queixoso, na sequência de uma discordância entre ambos no exercício das funções legalmente investidas de Presidente da Assembleia Municipal e de Presidente da Câmara, o queixoso dirigiu ao arguido ofício n.º188,



**Serviços do Ministério Público de Estremoz**  
**Unidade de Apoio**

Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz  
Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

Proc.º 207/13.0TAETZ

acompanhado do Edital n.º6/2013 referente às deliberações tomadas pelo Plenário na sessão ordinária da Assembleia Municipal do dia 30 de Abril de 2013, para que este na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Estremoz promovesse a publicação das deliberações da Assembleia Municipal no Jornal "E", por ser o jornal que sai para as bancas na quinta-feira imediatamente a seguir à realização da sessão da assembleia municipal, dia 9 de Maio de 2013, de maneira a que as aludidas deliberações fossem divulgadas o quanto antes.

Na sequência de tal ofício, o ora arguido enviou ao queixoso o ofício n.º1530/2013, datado de 16.05.2013, onde informa o queixoso na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal que o Edital em causa, n.º6/2013 não foi publicado no Jornal "E" mas apenas no sítio da internet do Município de Estremoz, por entender que não existe qualquer obrigatoriedade legal de publicação dos editais das deliberações dos órgãos autárquicos nos jornais locais/regionais, defendendo que, caso existisse tal obrigatoriedade legal a competência para decidir sobre a escolha do jornal onde as deliberações devem ser publicadas é do Presidente da Câmara e não do Presidente da Assembleia Municipal, por entender que se trata de uma etapa do Procedimento Administrativo, terminando com o que o queixoso entende ser uma ofensa à sua honra, rectidão moral e consideração, pois dá a entender, de acordo com o queixoso que, a publicação das deliberações da assembleia no jornal "E", tem subjacente interesses pessoais, patrimoniais ou de qualquer outra índole de natureza diferente dos interesses de natureza institucional, *"A insistência de V. Exa. e os interesses que porventura, lhe estão subjacentes, não os conheço, mas não são certamente de natureza institucional, pois, se assim fosse, qualquer jornal local cumpriria os requisitos da publicação dos editais, se a mesma fosse obrigatória."*

**I - Factos indiciados**

a) O queixoso foi investido nas suas funções de eleito para a Assembleia



122/

Serviços do Ministério Público de Estremoz

Unidade de Apoio

Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz  
Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 207/13.0TAETZ

- Municipal em 01.11.2009, cfr. doc. De fls.8 a 14.
- b) Em 01.09.2009, o queixoso foi eleito Presidente da Assembleia Municipal de Estremoz, cfr. fls.16 a 19.
  - c) O queixoso remeteu ao arguido o ofício constante de fls.59, e que aqui se dá por integralmente reproduzido.
  - d) O queixoso obteve como resposta ao ofício elencado em c), o ofício remetido pelo arguido e descrito a fls.56, onde consta a expressão que motivou a denuncia do queixoso, *"A insistência de V. Exa. e os interesses que porventura, lhe estão subjacentes, não os conheço, mas não são certamente de natureza institucional, pois, se assim fosse, qualquer jornal local cumpriria os requisitos da publicação dos editais, se a mesma fosse obrigatória."*
  - e) Relativamente às publicações das decisões/deliberações da Assembleia Municipal, resultou indiciado que a prática anterior à data dos factos, era que, as decisões com eficácia externa eram remetidas pelo Presidente da Assembleia Municipal ao Presidente da Câmara o qual, por sua vez, remetia as mesmas para publicação num dos jornais da cidade, que tanto poderia ser o "Brados do Alentejo", como o "Jornal E", dependendo de qual deles fosse para as bancas imediatamente após as reuniões da Assembleia.
  - f) Através de comunicado distribuído na sessão ordinária de 30.04.2013 da Assembleia Municipal, o arguido na qualidade de Presidente da Câmara deu conhecimento ao queixoso na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal que deixaria de proceder à publicação das deliberações em jornal local, atento os pareceres jurídicos da CCDR Centro e da ANMP que pugnavam pela sua não obrigatoriedade, conforme comunicado junto aos autos a fls. que antecedem.



**Serviços do Ministério Público de Estremoz**  
**Unidade de Apoio**

Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz  
Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

127  
Proc.Nº 207/13.0TAETZ

**II - Da Fundamentação**

A formação da nossa convicção acerca dos factos supra elencados alicerçou-se na documentação citada e junta aos autos pelo queixoso, e na inquirição das testemunhas por ele indicadas, bem como nas declarações do próprio arguido.

Em inquirição a testemunha Óscar Fonseca, declarou que tem assento na Assembleia Municipal, e dos factos apenas mostrou saber que conhece o conteúdo do ofício remetido pelo arguido ao queixoso, porque este foi lido na reunião da comissão permanente. A testemunha esclareceu que relativamente às publicações das decisões/deliberações da Assembleia Municipal, tais decisões são remetidas ao Presidente da Câmara o qual, por sua vez, remeta para publicação num dos jornais da cidade, que tanto poderia ser o "Brados do Alentejo", como o "Jornal E", dependendo de qual deles fosse para as bancas imediatamente após as reuniões da Assembleia.

Foi ouvida na qualidade de testemunhas Ernesto Gomes, Secretário da Assembleia Municipal, cujas declarações foram em tudo idênticas às da testemunha Óscar Fonseca, bem como José Sadio, cujas declarações foram em tudo idênticas.

Procedeu-se ainda à inquirição de Luís Condinho, deputado Municipal da CDU à Assembleia Municipal, o qual declarou integrar a comissão permanente que é um órgão colegial que tem por função analisar os documentos enviados pelo executivo da Câmara para análise e deliberação na Assembleia Municipal, pelo que estava presente na reunião onde o queixoso procedeu à leitura do ofício remetido pelo arguido.

Relativamente ao procedimento de publicação das deliberações da Assembleia Municipal, esta testemunha declarou em suma o mesmo que as antecedentes.



120/6

**Serviços do Ministério Público de Estremoz**

**Unidade de Apoio**

Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz  
Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 207/13.0TAETZ

Estas testemunhas, enquanto membros da Assembleia Municipal na qual o queixoso assume a qualidade de Presidente, têm razões de ciência para conhecer acerca dos factos denunciados e do circunstancialismo que os rodeou.

Em relação ao facto elencado em f), fundamos a nossa convicção no comunicado junto aos autos pelo arguido e no parecer jurídico de fls.100 a 103.

\*

Constituído arguido e ouvido nessa qualidade, Luís Filipe Mourinha, declarou que a lei, (Lei 169/99, na redacção dada pela Lei orgânica n.º1/2011, de 30/11), não se encontra regulamentada e por isso não é obrigatória a publicação das deliberações da Assembleia Municipal em qualquer jornal. Os procedimentos administrativos são sempre determinados pelo Presidente da Câmara e não conforme o queixoso quer fazer crer, por deliberação da Assembleia Municipal, e ainda que tem dúvidas que o Jornal "E" cumpra o requisito legal do número mínimo de 1500 publicações, pois a haver obrigatoriedade legal de publicação nos jornais, esse é um dos requisitos.

O arguido juntou aos autos parecer jurídico da Associação Nacional de Municípios Portugueses datado de 07.03.2002, o qual conclui pela inexistência de qualquer obrigatoriedade legal de publicação das deliberações dos órgãos autárquicos bem como das decisões dos respectivos titulares, destinados a ter eficácia externa, nos jornais regionais.

\*

### III - Do Arquivamento

Em análise nos presentes autos de inquérito encontra-se tão só a expressão, *"A insistência de V. Exa. e os interesses que porventura, lhe estão subjacentes, não os conheço, mas não são certamente de natureza institucional, pois, se assim*



Serviços do Ministério Público de Estremoz

Unidade de Apoio

Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz  
Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 207/13.0TAETZ

*fosse, qualquer jornal local cumpriria os requisitos da publicação dos editais, se a mesma fosse obrigatória.*”, dirigida pelo arguido na qualidade de Presidente da Câmara ao queixoso na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal através do ofício n.º1530/2013, datado de 16.05.2013.

A querela que opõem queixoso a arguido, relativamente à existência de obrigatoriedade ou não de publicação das deliberações da Assembleia Municipal com eficácia externa em jornal local, nos termos da Lei n.º169/99, de 18.09, com a redacção da Lei orgânica n.º1/2011, de 30/11, não irão ser analisados no presente despacho uma vez que tal situação não configura qualquer ilícito qualificado pela lei penal como crime, devendo ser resolvidos em acção administrativa intentada para o efeito, bem como a sua apreciação em nada interfere na apreciação dos factos denunciados e susceptíveis de integrarem a prática pelo arguido de um crime de injúria, p. e p. pelo art.181º, n.º1, agravado pelo circunstancialismo do art.184º e 132º, n.º2, alínea I), todos do Código Penal.

\*

A expressão, *“A insistência de V. Exa. e os interesses que porventura, lhe estão subjacentes, não os conheço, mas não são certamente de natureza institucional, pois, se assim fosse, qualquer jornal local cumpriria os requisitos da publicação dos editais, se a mesma fosse obrigatória.”*, dirigida pelo arguido na qualidade de Presidente da Câmara ao queixoso na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal, não é em nosso entender susceptível de ofender a honra e consideração do queixoso, na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal.

A questão que se coloca é a de saber se tal factualidade consubstancia a prática, pelo arguido, de qualquer ilícito criminal, designadamente, de um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181º, 183º, n.º1, al. a), 184º e 132º, n.º2, al. I), todos do Código Penal.



132

**Serviços do Ministério Público de Estremoz**

**Unidade de Apoio**

Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz

Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.1c@tribunais.org.pt

Proc. Nº 207/13.0TAETZ

Nos termos do disposto no artigo 181º, n.º1, do Código Penal, "Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras ofensivas da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias". Prevê o artigo 183º, n.º1, al. a), do Código Penal: "1. Se, no caso dos crimes previstos nos artigos 180º e 181º: a) a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; (...) as penas da difamação e da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo. Por sua vez, estabelece o artigo 184º, do Código Penal que: "As penas previstas nos artigos 180º, 181º e 183º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do nº 2 do artigo 132º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade".

O bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a honra. À luz da nossa lei, "a honra é vista como um bem jurídico complexo que inclui, quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior" (cfr. José de Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, pág. 607).

Não tem, assim, entre nós, aceitação a restrição da honra ao conjunto de qualidades relativas à personalidade moral, ficando de fora a valoração social dessa mesma personalidade. Ensina o Prof. Beleza dos Santos a propósito, que a honra é aquele mínimo de condições, especialmente de natureza moral, que são razoavelmente consideradas essenciais para que um indivíduo possa com legitimidade ter estima por si, pelo que é e vale, e que a consideração é aquele conjunto de requisitos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, de tal forma que a falta de algum desses requisitos possa expor essa pessoa ao desprezo público (R.L.J., ano 92º, pág. 164).

Como bem se vê, deste tipo legal de crime fazem parte os seguintes



**Serviços do Ministério Público de Estremoz**

**Unidade de Apoio**

Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz  
Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 207/13.0TAETZ

133

elementos objectivos: - a imputação a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, de um facto, ou dirigindo-lhe palavras; - a ofensa à honra ou consideração dessa pessoa pela imputação desse facto ou pela formulação desse juízo. Note-se que a proposição "mesmo sob a forma de suspeita", ligada a todos os referidos elementos do tipo não é um verdadeiro e próprio elemento do tipo, mas antes um alargamento modal à imputação dos factos ou juízos desonrosos. Isto é: a imputação de factos ou a formulação de juízos desonrosos podem ser inequívocas ou podem estar cobertas pelo manto perverso e acutilante da suspeita.

O crime de injúria tem natureza dolosa, o que significa que só estão arredadas do seu âmbito subjectivo as condutas negligentes, sendo por isso a imputação baseada em qualquer das modalidades de dolo definidas no artigo 14º do Código Penal. O dolo, entendido como elemento subjectivo geral, deve referir-se a todos os elementos objectivos do tipo de ilícito correspondente, assegurando a congruência tipo objectivo - tipo subjectivo.

Vejamos, então, a situação em apreço. Analisando as expressões em causa, dirigidas pelo arguido na qualidade de Presidente da Câmara via ofício dirigido ao queixoso, na qualidade de Presidente da Assembleia Municipal, verifica-se que o arguido formulou um juízo sob a forma de suspeita a respeito dos interesses do queixoso em insistir na publicação dos já referidos editais no Jornal "E", mesmo após já ter sido informado pelo arguido, através do comunicado distribuído na sessão ordinária de 30.04.2013 da Assembleia Municipal, o qual tendo em conta o parecer jurídico da CCDR Centro, da ANMP, dava conhecimento que não existia obrigatoriedade de tal publicação.

Ora é nosso entendimento que a expressão utilizada pelo arguido no ofício dirigido ao queixoso, não se pode considerar atentatórias da sua honra e consideração, atenta a sua contextualização e os antecedentes da sessão ordinária da Assembleia Municipal de 30.04.2013, onde foi distribuído o comunicado elencado em f) dos factos indiciados e baseados nos pareceres jurídicos referidos, e com o qual, ostensivamente, o queixoso, e sem aqui aquilatar razões, a uma ou outra



**Serviços do Ministério Público de Estremoz**  
Unidade de Apoio  
Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz  
Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

135

reputação dos políticos é, por isso, também menos intensa que a dos cidadãos em geral".

Proc.Nº 207/13.0TAETZ

Acresce que as expressões em causa foram escritas em ofício dirigido pelo arguido, Presidente da Câmara Municipal ao queixoso, Presidente da Assembleia Municipal, portanto, utilizando o meio de comunicação entre ambos adequados às circunstâncias. Assim, quer considerando o lugar onde as expressões foram proferidas, quer considerando a qualidade dos seus destinatários, não obstante as motivações pessoais do arguido (como vimos indiscernível da vertente política da sua intervenção), é no âmbito do debate político que os juízos e expressões aqui em causa têm de ser encarados.

Actualmente, vem sendo entendido pela maioria da jurisprudência, que em casos como o que nos ocupa, não existe responsabilidade penal, como se pode ver, e a título exemplificativo, nos Acórdãos do STJ de 07.03.2007; da Relação de Lisboa de 21.10.2007 e de 20.03.2006; da Relação de Coimbra de 23.04.1998, de 24.09.2003 e de 24.03.2004; da Relação de Guimarães de 30.10.2006, e da Relação do Porto de 28.06.2006 e de 31.10.2007 - todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e citados pelo Acórdão da Relação do Porto de 14.07.2008, processo n.º 0841633.

A protecção penal dada à honra e consideração e a punição dos factos que atentem contra esses bens jurídicos, só se justifica em situações em que objectivamente as palavras proferidas não têm outro conteúdo ou sentido que não a ofensa, ou em situações em que, uma vez ultrapassada a mera susceptibilidade pessoal, as palavras dirigidas à pessoa a quem o foram, são, indubitavelmente, lesivas da honra e da consideração do lesado (vide Ac. da RL de 20.03.2006, já citado).

Na sequência do que vimos de expor, entendemos que as expressões proferidas pelo arguido se inserem no âmbito do debate político travado entre Presidente da Assembleia e Presidente da Câmara.



136

**Serviços do Ministério Público de Estremoz**

Unidade de Apoio

Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz

Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 207/13.0TAETZ

Pelo exposto, entendemos que a conduta do arguido não acarreta qualquer atentado à honra e consideração pessoal do queixoso, devendo, portanto, ser considerada atípica. Aliás, como se escreveu no Acórdão da Relação do Porto de 12.06.2002, Recurso 332 /02, de que foi relator o Desembargador Dr. Manuel Braz: "o direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidades do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros. Se assim não fosse a vida em sociedade seria impossível. E o direito seria fonte de conflitos, em vez de garantir a paz social, que é a sua função".

\*

Na apreciação dos elementos probatórios existentes e na convicção da suficiência dos indícios está contida idêntica exigência de verdade requerida para o julgamento, porém, com as limitações legalmente impostas - art 286º, nº 1 e 301º, nº 3 do CPP - ponderada que seja a natureza indiciária exigida para a prova nesta fase.

Indícios suficientes: " são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade; enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado" - Ac T. Relação de Coimbra, de 10.09.2008.

Não exige o juízo de certeza que a condenação impõe - a certeza processual para além de toda a dúvida razoável -, é mister, no entanto, que os factos revelados no inquérito apontem, se mantidos e contraditoriamente comprovados em audiência,



136

**Serviços do Ministério Público de Estremoz**

Unidade de Apoio

Praça Luis de Camões - 7100-512 Estremoz

Telef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: estremoz.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 207/13.0TAETZ

Pelo exposto, entendemos que a conduta do arguido não acarreta qualquer atentado à honra e consideração pessoal do queixoso, devendo, portanto, ser considerada atípica. Aliás, como se escreveu no Acórdão da Relação do Porto de 12.06.2002, Recurso 332 /02, de que foi relator o Desembargador Dr. Manuel Braz: "o direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidades do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros. Se assim não fosse a vida em sociedade seria impossível. E o direito seria fonte de conflitos, em vez de garantir a paz social, que é a sua função".

\*

Na apreciação dos elementos probatórios existentes e na convicção da suficiência dos indícios está contida idêntica exigência de verdade requerida para o julgamento, porém, com as limitações legalmente impostas - art 286º, nº 1 e 301º, nº 3 do CPP - ponderada que seja a natureza indiciária exigida para a prova nesta fase.

Indícios suficientes: " são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade; enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado" - Ac T. Relação de Coimbra, de 10.09.2008.

Não exige o juízo de certeza que a condenação impõe - a certeza processual para além de toda a dúvida razoável -, é mister, no entanto, que os factos revelados no inquérito apontem, se mantidos e contraditoriamente comprovados em audiência,



**Serviços do Ministério Público de Estremoz**  
**Unidade de Apoio**

Praça Luís de Camões - 7100-512 Estremoz  
Tef: 268339740 Fax: 268091019 Mail: [estremoz.tc@tribunais.org.pt](mailto:estremoz.tc@tribunais.org.pt)

137 ✓

Proc. Nº 207/13.0TAETZ  
para uma probabilidade sustentada de condenação, o que não acontece no caso  
vertente, pelo que, determino o arquivamento dos autos nos termos do disposto no  
n.º2 do art.277º, do CPP.

Cumpra o n.º3 do mesmo artigo.

\*

Estremoz, 14.07.2014

(texto elaborado e revisto pela signatária)

A Magistrada do Ministério Público,

M.ª Júlia Pós de Mina